



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2589-19.2011.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 8.764
(18.07.2012)

PETIÇÃO Nº 2589-19.2011.6.02.0000, CLASSE 24.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

REQUERIDO: WALTER ACIOLI DE LIMA FILHO.

ADVOGADOS: Alex Galdino da Silva e Fernando Pastor Santos de Albuquerque.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Ementa.

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. DESLIGAMENTO IMPOSTO PELO PARTIDO. INFIDELIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A desfiliação partidária que trata a Resolução TSE nº 22.610/07, é resultado de ato voluntário praticado pelo mandatário, e não de ato unilateral da agremiação impondo o desligamento do parlamentar de seus quadros.

2. Requerido que não se enquadra na situação de "mandatário que se desfilou", uma vez que foi o próprio grêmio político que o desfilou. Inexistência da alegada infidelidade partidária.


3. Pedido julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, julgar improcedente o pedido de perda de cargo eletivo, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Representação
nº 868-32.2011.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.768
(18.07.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 868-32.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADO : MÁRCIA CAMPOS DA SILVA.

ADVOGADO : Não constituído (revel).

RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO. PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2589-19.2011.6.02.0000, Classe 24

Ressalta que ficou isolado no partido, após tentar, por várias vezes, fazer valer a autonomia partidária, diante da forte influência do atual Prefeito, Sr. José Maynard Tenório, filiado ao PMDB, sobre a direção municipal do PSDB.

Frisa também a ausência de reuniões partidárias no município, a inexistência de planejamento para integrar os cidadãos aos programas defendidos pelo PSDB e o fato de ser a agremiação presidida pela genitora do Prefeito e demais integrantes serem funcionários da usina da família.

Desse modo, requer o acolhimento das preliminares, para que o feito seja extinto sem resolução do mérito, e, acaso superadas, a improcedência do pedido, em razão de haver justa causa para a desfiliação.


Com a defesa, vieram os documentos de fls. 33 a 56, e uma mídia (fls. 57).

Foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 190/194).

Com vistas dos autos, o Ministério Público requer a improcedência do pedido, visto que foi o partido que desfilou unilateralmente o requerido, o que configura ato de grave discriminação pessoal.

Em alegações finais, o réu reiterou os argumentos e pedidos aduzidos na defesa.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2589-19.2011.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Sr. Presidente, trago à apreciação o pedido de perda de cargo eletivo proposto pelo Ministério Público Eleitoral, por meio de seu representante com assento nesta Corte, em desfavor de Walter Acioli de Lima Filho, por desfiliação partidária sem justa causa.

Preliminar.

O réu alega que o pedido não deve ser conhecido, uma vez que o Promotor Eleitoral da 48ª Zona não manifestou interesse em pedir a decretação da perda do cargo eletivo, devendo, assim, o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Afirma que a iniciativa não compete exclusivamente à Procuradoria Regional Eleitoral.

Nos termos da Resolução TSE nº 22.610/07, a legitimidade para propor a presente demanda é, em regra, do partido pelo qual se elegeu o detentor do mandato eletivo, no prazo de trinta dias a contar do desligamento, e, caso este não o faça, também poderá fazer, nos trinta dias subsequentes, o terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público Eleitoral.

O douto Procurador Regional, representando o Ministério Público Eleitoral, possui clara legitimidade para ingressar com a presente demanda, visto que é ele o representante do órgão ministerial com atuação neste Tribunal Regional, juízo competente para processar e julgar pedidos de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, em relação a mandatos municipais e estaduais, conforme prescreve o art. 2º da Res.-TSE nº 22.610.

Isto posto, rejeito a presente preliminar.

Mérito.

Quanto à preliminar de carência de ação, entendo que ela confunde-se com o próprio mérito, devendo ser apreciada em conjunto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2589-19.2011.6.02.0000, Classe 24

Dispõe o art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07, que o *partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.*

Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo prescreve que o *mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa (...).*

A Resolução editada pelo colendo TSE, em observância as decisões proferidas pelo STF nos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, objetiva regulamentar o processo de perda de cargo eletivo, bem como o de justificação, daqueles detentores de mandato eletivo que se desfiliam ou pretendam desfiliar-se.

Portanto, a norma parte da premissa de que a desfiliação partidária questionada trata-se de ato voluntário praticado pelo mandatário. Ou seja, o desligamento das fileiras do partido é resultado da vontade própria do filiado detentor de mandato eletivo.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o desligamento do vereador requerido foi promovido pelo próprio partido, no caso, o PSDB, consoante comprova o documento de fls. 15, em que a legenda comunica sua desfiliação.

Não houve, assim, pedido de desfiliação, mas ato unilateral da agremiação impondo o desligamento do réu de seus quadros.

Sobre o tema, trago à colação julgados do egrégio TSE:

Eleições 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Expulsão do partido. Previsão de infidelidade partidária somente por desligamento voluntário. Ausência de interesse de agir. Resolução n. 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgR-AI nº 388.907/RJ, Acórdão de 01/12/2011, Relª. Minª. Cármen Lúcia Antunes Rocha, DJE 09/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PELO PARTIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 1º, § 3º DA RES.-TSE 22.610/2007. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC.

1. O pedido de perda de mandato por desfiliação partidária encontra respaldo no art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007. Contudo, referida norma impõe, como condição da ação, que o postulante se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2589-19.2011.6.02.0000, Classe 24

encontre no papel de “mandatário que se desfilou ou pretenda desfilou-se” do partido pelo qual se elegeu. No caso, como o próprio Democratas (DEM) editou a Resolução 070/2009, impondo ao agravado o desligamento do Partido, impossível que se concretize quaisquer das condições impostas pela norma, quais sejam, que o mandatário se encontre na situação de quem “se desfilou ou pretenda desfilou-se”. Nesse passo, não encontra respaldo jurídico a pretensão do suplente de reivindicação da vaga.

2.O ajuizamento de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária não pode ser considerado, pelo partido, pedido implícito de desfiliação. Tal pretensão encontra respaldo no direito de livre acesso ao Poder Judiciário, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CR/88) bem como no art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

3.Correta a decisão agravada ao vislumbrar a perda de objeto da ação que postula a perda do mandato do agravado, tendo em vista que seu desligamento foi realizado pelo partido.

Agravo a que se nega provimento.

(AgR-PET nº 2983/DF, Acórdão de 18/06/2009, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 18/09/2009) (destaquei)

Logo, considerando que o requerido não se enquadra na situação de “mandatário que se desfilou”, uma vez que foi o próprio grêmio político que desfilou o parlamentar, inegável reconhecer na hipótese em exame a inexistência da alegada infidelidade partidária.

Ante o exposto, voto pela improcedência do presente pedido de perda de cargo eletivo.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.764, de 18/07/2012, foi conferido na 57ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 133, em 19/07/2012, à(s) fl(s). 03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/07/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2589-19.2011.6.02.0000

Prot. 30.983/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/07/2012 (SESSÃO Nº 57/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO(S) : WALTER ACIOLI DE LIMA FILHO
ADVOGADO : Alex Galdino da Silva
ADVOGADO : Fernando Pastor Santos de Albuquerque

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, julgar improcedente o pedido de perda de cargo eletivo, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.764, de 18.07.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de julho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários